

Análise Técnica nº 030/2023-COFISPREV/AMPREV Processo nº 2021.106.400850PA

Objeto: Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência ABRIL/2021, Plano Previdenciário.

Interessados: Conselho Fiscal -COFISPREV, Diretoria

Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO

A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência ABRIL/2021 junto à Amapá Previdência, relativo ao Plano Previdenciário.

2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO

O Processo iniciou-se através de despacho simples (pag. 82), sem data, em documento não identificado, apenas constando o nome de LIDIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA (sem assinatura física ou eletrônica, sem logo da AMPREV e sem numeração sequencial) encaminhado pela Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência abril/2021, com benefícios todos relacionados Plano os pertencentes ao Previdenciário, informando que naquele mês não foi implantado nenhum novo benefício.

Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1565.0225/2021 DIBEF – AMPREV, a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o



processo 2021.106.400850PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de abril de 2021, e que "segue para conhecimento e demais encaminhamentos" (pag.86).

Em sequência, em 20 de abril, o Assessor da Presidência envia o processo a Diretoria Financeira e Atuarial através de Despacho (pag.87), para providências de empenho e liquidação, com autorização eletrônica do presidente (pag. 88), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária na (pag. 90) para tais providências, tendo esta mesma data encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de OFÍCIO N^{o} 130204.0077.1573.0044/2021, datado de 20 de Abril de 2021, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000113/2021 e 000114/2021. **OFÍCIO** encaminhou No Após, a DICON O 130204.0077.1576.0048//2021 DICON - AMPREV a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de abril de 2021, anexando Notas de Liquidação de nº 0000151/2021 e 0000152/2021.

Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1562.0134//2021 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 316/2021- AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento pelo Diretor Presidente.

Em despacho que consta da pag. 105, o Presidente autoriza a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 26 de abril a



Tesouraria para essa providência (pag. 107), fazendo juntar as Notas de Despesa Extra de págs. 109 a 116 e Notas de Ordem de Pagamento nº 00239 a 241.

Após solicitação deste Conselho, em 16/09/2022 o Presidente do Conselho Fiscal recebeu da AMPREV o envio do Processo referente a folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de Abril de 2021, tendo o processo sido enviado a este Relator através de Despacho nomeando relatoria em 23 de setembro de 2022.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil. tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- a) aposentadoria por incapacidade permanente; (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;
- d) auxílio-docnça; (**revogada** pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- e) salário-família; (**revogada** pela <u>Lei Complementar nº 134, de</u> 29.12.2021)
- f) salário-maternidade; (**revogada** pela <u>Lei Complementar nº 134,</u> de 29.12.2021)
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão. (**revogada** pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>).

(...)



- Art. 20. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:
- I com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e
- II com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

- **Art. 21.** O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.
- **Parágrafo único.** A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

(...)

- Art. 22. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos: I aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e
- II aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.
- § 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.
- **Art. 26.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte



presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

- § 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.
- § 2º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 3º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 4º O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 5º A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 6º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)
- § 7º O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 8º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)



- § 10 Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 11 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela <u>Lei</u> <u>Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- I após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>) II o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- III a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- IV o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
 V a renúncia expressa; e (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- VI em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10: (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de</u> 29.12.2021)
- a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)



- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela Lei Complementar n^0 134, de 29.12.2021)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de</u> 29.12.2021)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 13 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.
- § 14 A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 15 Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 16 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput. (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)
- § 17 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 18 O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de Abril de 2004, data da vigência da Medida Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de Abril de 2004. (incluído pela Lei Complementar nº 134. de 29.12.2021) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vinculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição



previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao **Plano Previdenciário**, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no § 2º do citado artigo, que assim dispõe:

§ 2º O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, deste artigo.

4. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO PREVIDENCIÁRIO) DO MÊS DE ABRIL DE 2021

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de abril de 2021 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de R\$ 643.647,06 (seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavos), e valor líquido de R\$ 547.139,39 (quinhentos e quarente e sete mil, cento e trinta e nove reais trinta e nove centavos) conforme quadro abaixo:

PENSÃO POR MORTE	483.522,08	409.680,46
TODAS AS APOSENTADORIAS	160.124,98	137.458,93
TODOS	643.647,06	547.139,39



Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Divisão de Benefícios (em documento apócrifo) e confirmados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, apesar de não conter a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações em alguns documentos, mas constando a identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de abril de 2021.

Destaque-se o acréscimo da folha na faixa de 9,9% em relação ao mês de março, sem que tenha ocorrido nenhuma inserção de novos benefícios no mês, o que enseja esclarecimentos em relação a origem de tal acréscimo (houve reajuste em alguma remuneração?).

Por esse e outros motivos, não se vislumbra nos autos nenhuma análise que possa dar segurança à presente verificação que identifique se os beneficiários realmente pertencem ao plano Previdenciário ou ainda se os valores pagos estão em consonância com o que fazem jus, limitando-se a área de Auditoria a apresentar apenas valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que foi **alterada nos arts.** 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009 (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009).



Além disso, alega-se que "todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009", sendo que o correto seria "conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de agosto de 2005".

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho de nº 000113/2021 e 000114/2021, Notas de Liquidação de nº 0000151/2021 e 0000152/2021, Notas de Despesa Extra de págs. 109 a 116 e Notas de Ordem de Pagamento nº 000239 e 000241., resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV.

No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado.

Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das ressalvas apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação pertinente, **ESPECIALMENTE EM FACE DA VARIAÇÃO DE VALORES DETECTADA EM RELAÇÃO AO MÊS ANTERIOR**, peço vênia para converter o voto em diligência, no intuito de obter da área responsável pela folha, esclarecimentos a respeito especificamente desse ponto, após o que, solicito a restituição dos autos para reanálise e proferimento do voto.



Submeto o entendimento a manifestação dos demais Conselheiros.

Macapá-AP, 28 de março de 2023.

ARNALDO SANTOS FILHO Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na quinta reunião extraordinária realizada, no dia 28/03/2023, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros titulares e Suplente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular /Presidente Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular /Vice-Presidente Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular Thiago Lima Albuquerque - Conselheiro Suplente



